Prémio desempenho. hatureza juridica. ha incidéncia do FGTS e das conteileuições previdenciárias.

PARECER

- 1. Versa a consulta sobre a incidência do percentual do depósito do FGTS, que tem por base a remuneração percebida pelo empregado. Entendeu o INPS que ele incide sobre o "prêmio-desempenho" concedido pela CVRD a alguns dos seus empregados, sendo que nesse sentido decidiu o Conselho de Recursos da Previdência Social, ao manter autuação concernente a pagamentos feitos em 1972 e 1973.
- 2. O Dr. Carlos Mont'Alvão, em parecer de 19 de julho do corrente ano, concluiu que

"Se o prêmio desempenho ē eventual e aleato rio, condicionado ao desempenho do empregado, ao lucro operacional da empresa e quando atin ge suas metas de exportação, não pode de forma alguma, sob pena de infringência dos arts. 457 e 458 da CLT ser considerado integrante da remuneração nos termos dos dispositivos le gais supra citados."

- Verifica-se do "dossier" encaminhado que, em 3 de dezembro de 1970, a Diretoria da CVRD concedeu o "prêmio-desempenho" nos seguintes termos:
 - "2. Alem da gratificação geral de um mês de vencimentos, como previsto no item 1, a cima, será concedido um adicional de ate 0,60 dessa gratificação, em função

D

da frequência efetiva	ao	trabo	rlho	e	do
desempenho individual	de	cada	emph	ega	do
					11
sendo o merecimento au	iali	iado p	pela	res	
pectiva chefia."					

4. Em 14 de junho do mesmo ano, a Diretoria re solveu conceder novo "prêmio-desempenho", no valor de 30% da gratificação semestral, condicionado ao "mérito e a frequência do empregado", esclarecendo-se que dele não participariam:

"d.1)

- d.2) os que, na avaliação de desempenho, tiverem obtido menos da metade do numero maximo de pontos ou 0 (zero) em qual quer dos fatores de avaliação;
- d.3)"
- 5. Em 15 de dezembro de 1971 e 11 de dezembro de 1972 foram novamente estabelecidos o prêmio-desempenho nos valores de metade e de 30% da remuneração mensal dos empregados, respectivamente, atendidas as normas constantes da Ordem de Serviço anterior.
- 6. Em 29 de junho de 1973 a Diretoria autorizou a outorga do prêmio-desempenho, até 35% da remuneração mensal,

"aos empregados que a ele fizerem jus, dentro

de critério a ser fixado pelo Executivo da Em presa, excluindo ou reduzindo a participação dos que não a mereçam parcial ou integralmente".

7. Finalmente, em 11 de dezembro do mesmo ano, a Diretoria, considerando a valiosa colaboração do pessoal para a consecução dos resultados obtidos, estabeleceu um prêmio de até 35% da gratificação especial de fim-de-ano,

"deixando a cargo do Executivo fixar criterios de pagamento que destaquem a contribuição de cada um no esforço coletivo despendido na obtenção daqueles resultados."

- 8. Em todas as oportunidades, os atos da Direto ria não corresponderam a cumprimento de condição contratual, nem de norma regulamentar inserida ou incorporada ao Regulamento de Pessoal ou ao Regulamento de Cargos e Salários da empresa. Ao contrário, tiveram a finalidade nítida de premiar os empregados que concorreram, com o desempenho pessoal e a assiduidade, para os bons resultados operacionais e financeiros da empresa.
- 9. Não se trata, assim, de gratificação ajustada, expressa ou tacitamente, mas de prêmio concedido por liberalidade, segundo resoluções de arbitrio da Diretoria.
- 10. Conforme escrevi em livro, o prêmio depende, basicamente, do elemento subjetivo a vontade do empregador não se confundindo com as parcelas de natureza salarial que resultam do cumprimento do contrato de trabalho e das dis

60

posições regulamentares que nele se incorporam. Pela execução do contrato, o empregado recebe o salário, nele computado as gratificações ajustadas. Já

"o prêmio objetiva incentivar e recompensar \underline{a} tributos individuais",

motivo por que constitui

"uma liberalidade patronal" (Cf. "Instituições de Direito do Trabalho", Rio, 6a. ed., 1974, Vol. I, pags. 269 e 270l.

Daí acentuar ORLANDO GOMES que o prêmio, embora possa ser confundido com a gratificação, desta difere

"no ponto em que depende de apreciação subjetiva do empregador, conservando, por isso, sua natureza de pagamento não compulsorio". (" O Salario no Direito Brasileiro", Rio, 1947, pag 54).

A jurisprudência sempre distinguiu o prêmio da gratificação ajustada, equiparando-o à gratificação não ajustada. E esta, como decorre do art. 457, § 1º, da CLT, não constitui salário, nem se compreende na remuneração do empregado. Aliás, o referido dispositivo legal não alude a prêmio, ao enumerar as parcelas de natureza salarial que de vem corresponder a "contraprestação do serviço" prestado pelo empregado.

12. Três acordãos do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

de épocas diferentes, evidenciam a jurisprudência sobre o te ma:

"Visando a estimular o comparecimento ao trabalho, não se integra o prêmio em apreço nos salários e pode, por outro lado, ser suprimido a qualquer tempo". (Ac. do TST, sessão ple na, nos Embs - RR - 1.756/56; Min.OLIVEIRA LI MA, rel.; D.J. de 14.2.58);

"Não tem natureza salarial o prêmio-assiduida de, não se integrando, portanto, na remuneração dos domingos e das férias anuais." (Ac. do TST, 1a. T, de 20.12.65, no RR-2.335/65, relatado pelo signatário deste parecer; Rev-TST - 1962/66, pāg. 383);

"Os prêmios, de regra, representam um sistema de incentivo de maior ou melhor produção. Apresentam-se, as vezes, como liberalidade ou recompensa puramente subjetiva e a titulo de benevolência, por motivos não necessariamente ligados à prestação do trabalho (Delio Mara-nhão). Os sistemas de prêmios, com suas vanta gens e desvantagens, interessam menos ao direito do que à racionalização do trabalho, com todas as suas multiplas implicações humanas, sociais, culturais e econômicas (Martins Ca-tharino)". (Ac. do TST, 1a. T., de 10.12.1974 no RR-3.556/74; Min. COQUEIJO COSTA, rel.; Rev LTr, 1975, pag. 391 - caso concernente à CVRD).

E a SUPREMA CORTE também já decidiu que o prêmio não faz par te do salário (Ac. do STF, sessão plena, de 11.10.63 nos Embs. in RE-50.799; Min. CÂNDIDO MOTA FILHO, rel.; Apenso nº 244 do D.J.).

- 213. Cumpre, pois, não comisturar o prêmio-desem penho, concedido nos termos expostos, com o prêmio-produção, que a jurisprudência considera salário. O prêmio-produção, co mo escrevi alhures, "nada mais representa do que a parte va riável de um salário misto" (Ob. e Vol. cits., pág. 270), de vida como contraprestação do trabalho executado pelo emprega do. De prêmio só tem o rótulo. O mesmo, porém, não ocorre com o mencionado prêmio-desempenho, o qual é concedido pela CVRD, sem que a tanto esteja obrigada, e somente quando sua Direto ria entende que os resultados obtidos pela empresa o justificam. E, ainda assim, não beneficia a todos os empregados, sen do deferido, segundo critérios subjetivos (atuação individual) e objetivos (assiduidade), aos que concorreram para al cançar esses resultados.
- 14. Pondere-se, ainda, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que

"As vantagens instituidas por iniciativa do empregador devem ser concedidas nos limites de sua instituição". (Ac. do TST, 1a. T., no RR-428/73; Min. R. SOUZA MOURA, rel.; Rev. TST, 1973/74, pāg. 339).

e que

"O beneficio especifico e voluntariamente ins



tituido pela empresa hã-de ter interpretação restrita". (Ac. do TST, sessão plena, nos Embs. RR-2.890/74; Min. COQUEIJO COSTA, rel.; D.J. de 6.7.76).

- 15. Isto posto, fácil será concluir-se que os depósitos do FGTS não devem ser calculados com base nos valo res do prêmio-desempenho recebido pelos empregados da CVRD.
- 16. Em verdade, a legislação sobre o FGTS é expressa ao determinar que o percentual de 8%, para fins de de pósito, só incide sobre a

"remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluidas as parce las não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT". (Art. 2º da Lei nº 5.107, de 1966).

E o Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 59.820, tam bém de 1966, explicita que o depósito equivalerá à

17. Ora, os referidos dispositivos da CLT não mencionam o prêmio, não o incluindo, portanto, como parcela integrante da remuneração do empregado. Registre-se, a propósito, que remuneração, em face do estatuído no art. 457 da

CLT, é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorje tas percebidas pelo empregado. Destarte, se o prêmio - salvo quando o título não corresponder à verdadeira natureza jurídica da prestação - não é salário, também não se inclui no conceito de remuneração.

18. Embora os depósitos do FGTS sejam regulados por legislação própria, vale esclarecer que também as contribuições para o INPS incidem, no que tange aos empregados, sobre

"a remuneração esetivamente percebida, a qual quer título"

(Art. 138, no. I, da CLPS).

Daí esclarecer a Portaria nº 29/75, do Secretário da Previdência Social, ao consolidar os atos e decisões de caráter normativo sobre filiação, inscrição e incidência de contribui ções, que:

"32.1. Integra o salârio-de-contribuição, para o efeito do item 32, qualquer importância considerada pela legislação do trabalho como componente da remuneração"

E na enumeração das respectivas prestações não inclui o prêmio. Por seu turno, assinala a seguir:

- "32.2. <u>Não se incluem no salario-de-contribui</u> <u>ção:</u>
- a)
- b) a gratificação considerada pela jurispru -

dência trabalhista como não integrante da remuneração, como a gratificação aleatória, temporária, eventual ou esporádica;

- 19. Consequentemente, ainda que se enquadre o prêmio como espécie da gratificação, certo é que, no caso em foco, não se pode considerar o prêmio-desempenho, ou a gratificação-de-desempenho não ajustada, como parcela integrante da remuneração do empregado, seja para os efeitos dos depósitos do FGTS, seja para os efeitos das contribuições devidas ao INPS.
- 20. Em última análise, portanto, quem dá o conceito de remuneração é a CLT, à qual se referem, expressamente, a lei instituidora do FGTS e a portaria baixada, no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, sobre a consolidação dos atos normativos referentes à incidência das contribuições previdenciárias. E a CLT não inclui o verdadei ro prêmio, bem como as gratificações não ajustadas, entre as parcelas componentes da remuneração do empregado. Neste sentido, também como assinalamos, é o pronunciamento da doutrina e da jurisprudência.
- 21. Com estas considerações, poderá o Sr. SGJ, se com elas concordar, decidir sobre a conveniência de ingres sar a CVRD em Juizo visando a anulação da resolução da 2a. Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social, de vez que não foi interposto o recurso cabível dessa decisão, para o Grupo de Turmas desse Conselho, na forma do Art. 208 da CLPS.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1976.

Arnaldo Lopes Sussekind Consultor Trabalhista

demalate wis